

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS

MANDADO DE SEGURANÇA N° 385 — DF
(Registro n° 90.0003068-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *Joaquim Barbosa*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *Dr. Marcelo Paz Alves*

EMENTA: PROCESSUAL — MANDADO DE SEGURANÇA — MILITAR — ACESSO POR MERECIMENTO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

Não é ilegal o ato que transfere para a reserva remunerada (Lei 6.830/80, Artigo 101, I e II) o oficial que não integrou o Quadro de Acesso por Merecimento, porque ultrapassado por oficial mais moderno.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Joaquim Barbosa impetra Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, indicando vulneração ao artigo 101, II, “e”, da Lei número 6.880, de 09 de dezembro de 1980, porque ocupava, na ativa, o posto de Tenente Coronel, com o direito de manter-se na ativa, foi, em 14 de março de 1990, através de decreto, transferido para a reserva remunerada, não respeitados os critérios do Estatuto dos Militares.

Requeru liminar e por derradeiro “a reinclusão no Serviço Ativo da Aeronáutica, nas condições e vantagens que se encontrava quando foi transferido para a reserva remunerada”.

A liminar foi indeferida (fls. 37) e as informações foram prestadas às fls. 41/56.

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer às fls. 61/66.

Opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Pelo Decreto nº 98.817, de 11 de janeiro de 1990, artigo 1º, ficou estabelecido, para o ano base de 1989, para o posto de tenente-coronel, a proporção do efetivo de 10/133, a ser observada no cálculo do número mínimo de vagas. Este mínimo de 133 para tenente-coronel foi fixado pelo Decreto 97.624, de 10 de abril de 1989. Verifica-se, pela certidão de fls. 57/88, que:

“Do total de vagas apuradas, observada a proporção fixada pelo Decreto nº 98.817, de 11 de janeiro de 1990, foram feitas as seguintes deduções, de acordo com o Art. 100, § 1º, do Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 09 Dez 80: a) 4 (quatro) vagas fixadas para o posto imediatamente superior

(Coronel Intendente) no ano-base de 1989; e b) e (quatro) vagas havidas no posto de Tenente-Coronel Intendente durante o ano-base de 1989 e abertas a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro, inclusive. Diferença encontrada, que representou a quota compulsória a ser aplicada no Posto de Tenente-Coronel Intendente: 2,00 (dois inteiros). Em face da existência de voluntário que requereu inclusão na quota compulsória, restou a aplicação de uma transferência *ex officio* para a reserva remunerada, a fim de integralizar a aludida quota (2 vagas), conforme determina o Art. 101, II, do Estatuto dos Militares. O Tenente-Coronel Intendente JOAQUIM BARBOSA contava à época (31 Dez 89) mais de 25 anos de efetivo serviço militar; possuía interstício para promoção; estava compreendido nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorriam à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, conforme exige o Art. 101, II, *a, b, c, e d*, do Estatuto dos Militares. O requerente foi abrangido pela quota compulsória, atendida a 2ª prioridade prevista no Art. 101, II, *e*, do Estatuto dos Militares, porquanto fora o único Tenente-Coronel Intendente que deixou de integrar o Quadro de Acesso por Merecimento, quando nele entraram Oficiais mais modernos, o Tenente-Coronel Intendente MARTIN FERNANDEZ MARTINS e outros; QAM reformulado na reunião da CPO, ocorrida no dia 16/08/89. Certifico, mais, que o recurso contra a indicação para integrar a quota compulsória foi INDEFERIDO pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica. Certifico, ainda, que o recurso DEFERIDO pela CPO em reunião de 24.01.90 se relaciona com a não inclusão em QAM e não com a indicação para a quota compulsória.”

O impetrante foi o único Tenente-Coronel que deixou de integrar o Quadro de Acesso por Merecimento em agosto de 1989 e seu recurso contra este ato foi indeferido (cert. de fls. 59), tendo ele deixado de integrar um dos três Quadros de Acesso por merecimento, organizados no ano de 1989, foi ele ultrapassado por oficial mais moderno e, por isso, foi ele, *ex officio*, transferido para a reserva (Lei 6.830/80, artigo 101, item I e II). Esclareceu a autoridade coatora que ele,

- a) contava mais de 25 anos de serviço;
- b) possuía o interstício no posto;
- c) estava compreendido nos limites quantitativos de antigüidade; e

d) atendeu à 2ª prioridade (§ 2º do artigo 101 da Lei nº 6.880/80), por ter sido o único oficial que não integrou o Quadro de Acesso por Merecimento-QAM em 16 de agosto de 1989, quando nele ingressaram oficiais mais modernos (Doc. anexo, nº 01).

Releva ser destacado que o fato da posterior inclusão do Impetrante no QAM, em 24 de janeiro de 1990, não tem o condão de tornar ineficaz o fato anterior de sua *não inclusão* no QAM em agosto de 1989, pela ultrapassagem que sofrera por oficiais mais modernos, a exemplo o Coronel Intendente MARTIN FERNANDEZ MARTINS (Certidão anexa, doc. nº 02).

Esclareça-se, a esse propósito, que a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento se dá três vezes por ano — em janeiro, junho e outubro — caso não haja reformulação por razões contingenciais como por exemplo o falecimento de oficial cogitado, casos em que o fechamento dos Quadros se dará com atraso de um a dois meses. Nada obstante, serão organizados, necessariamente, três QAM por ano.

Para que o oficial seja incluído na Cota Compulsória, basta que, atendidos os demais requisitos do artigo 101 da supracitada Lei 6.880/80, ocorra:

a) não seja incluído em *um único QAM* pela ultrapassagem de oficial mais moderno, tal como ocorreu com o Impetrante;

b) não houver, na mesma ocasião, outro oficial não incluído no QAM *por mais de uma vez* e pelo mesmo motivo.

De nada adiantará, portanto, haver sido o Impetrante incluído em dois QAM e não incluído em um pelo fato de neste *haver entrado oficial mais moderno*, salvo se houvesse outro (s) oficial (is) preterido (s) por mais de uma vez no ano-base, o que não ocorreu na hipótese, visto que, dos oficiais cogitados para os QAM ano-base de 1989, apenas o Impetrante deixou de integrar o QAM do mês de junho de 1989, fechado em agosto, por nele haver entrado oficial mais moderno.”

Se foi o Impetrante o único oficial a não ser incluído no Quadro de Acesso por Merecimento, no ano de 1989, em agosto de 1989, sendo ultrapassado por oficial mais moderno que foi incluído em todos os três Quadros de Acesso por Merecimento, do ano de 1989, não é ilegal o ato impugnado.

Denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 385 — DF — (90.0003068-4) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Impte.: Joaquim Barbosa. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Adv.: Dr. Marcelo Paz Alves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança (1ª Seção: 02.04.91).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 451 — DF

(Registro nº 90.6155-5)

Relator: *Ministro Américo Luz*

Impte.: *Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru-SP*

Impdo.: *Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social*

Litis.: *Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo*

Advogados: *Olga Maria Melzzi e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITIS-CONSORTES. REGISTRO DE SINDICATO. CARTA SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. IN Nº 5/90 E IN Nº 9/90.

A não manifestação dos litisconsortes passivos necessários impõe a denegação da segurança. Eis que a apontada ilegalidade postulada na impetração não ocorre, nem se revela direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru — SP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Ministro do Trabalho, consubstanciado na Instrução Normativa nº 9/90, que teria revogado a IN nº 5/90, abrindo prazo para impugnação de registros já concedidos. Entende o impetrante que tal medida violou o seu direito líquido e certo de continuar exercendo em sua base territorial a representação da categoria, mediante a Carta Sindical que lhe foi concedida em 1º/3/90. Argúi a ilegitimidade de parte dos impugnantes Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo — FETAESP — e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru.

Indeferida a liminar e solicitadas as informações (fls. 76), prestou-as a autoridade coatora, às fls. 80/86, argüindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, não vê nas alegações do impetrante direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Determinei a citação dos litisconsortes passivos necessários como sugerido pelo Ministério Público Federal (fls. 89, 93 e 95), mas as entidades não se manifestaram e os autos retornaram à douta SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O impetrante assevera que a edição da Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, teria atingido ato jurídico perfeito e acabado, eis que detentor de Carta Sindical concedida, em 1º/3/90, pelo Ministério do Trabalho, consoante os termos da IN nº 5/90.

Em suas informações a autoridade coatora alega (fls. 81/82):

“Expedir, cassar ou invalidar Carta Sindical não mais integra o rol das atribuições do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, notadamente Carta Sindical, aludida no art. 520 da CLT. Igualmente, também deixaram de ser prerrogativas do Titular da Pasta, entre outras ingerências, o pedido de reconhecimento (art. 518 da CLT), elaboração de estatuto padrão, processo eleitoral, investidura sindical (art. 519 da CLT) e reconhecimento, como expressão da interferência do Poder Público na vida dos sindicatos.

Releva esclarecer, inclusive, que a Carta Sindical era outorgada aos sindicatos que reunissem os requisitos legais, devidamente examinados pela Comissão de Enquadramento Sindical, numa estrutura que funcionava anteriormente à Constituição de 1988. Portanto, apresenta-se imprópria a denominação usada pelo Impetrante ao referir-se ao Registro Provisório concedido pela IN-05/90.

Ilegitimidade passiva é também argüida, de vez que este Ministério apenas publicou a impugnação, devendo a controvérsia ser dirimida, no mérito, pelo Judiciário, como dispõem as Instruções Normativas nº 05/90 e 09/90, por faltar competência expressa a este órgão, concernente a registros sindicais.”

Discordante desses argumentos fiquei vencido em algumas ocasiões, principalmente no MS nº 362-DF, onde proferi voto-vista, pondo em destaque que “a Instrução Normativa nº 09/90, que revogou a anterior de nº 5 retromencionada, repetiu a cômoda *dispositio* de “deixar ao encargo do Judiciário as controvérsias” (*sic* — fls. 129 — *fine*). Tenho para mim, *data venia*, que com essa atitude o Ministério do Trabalho pretende abdicar do seu poder-dever de verificação nos seus arquivos, que aliás só ele detém, da existência ou não de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, pouco lhe importando a duplicidade que a Constituição imperativamente veda. O Ministério, segundo as malsinadas Instruções Normativas, poderá expedir tantos registros provisórios quantos forem requeridos, porque as controvérsias porventura surgidas serão dirimidas pelo Poder Judiciário.”

No MS nº 458-DF, relator e eminente Ministro José de Jesus, a ementa ficou assim redigida:

“CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE SINDICATO.

Os registros de Entidades Sindicais processados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tanto na vigência da

I.N. nº 05/90, como da I.N. nº 09/90, no chamado Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, o ato em si não confere às mesmas efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindical. O depósito do estatuto, devidamente registrado na base territorial, no Ministério do Trabalho, deve ser considerado, apenas, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor.

Segurança denegada.”

No parecer da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca lê-se:

“O registro ou depósito dos Estatutos no Ministério do Trabalho, por não revestido de caráter constitutivo ou autorizativo, “pode valer, na dicção do Em. Min. Célio Borja, *ad solemnitatem*, como prova do registro que a Constituição, no mesmo dispositivo, expressamente admite”, ou como a IN nº 09, de 21.03.90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dispõe no nº I, para efeito de arquivo e proceder-se no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras; e só. E tanto é certo que, segundo a IN nº 09/90, formulado o pedido de registro ou arquivo, abre-se prazo para sua impugnação, e uma vez apresentada, o Ministério se retrai, remetendo as partes a juízo, que decidirá” (fls. 108).

Após argumentar sobre a questão ventilada nos autos concluiu o ilustrado Subprocurador-Geral, *in verbis* (fls. 109):

“No caso, o ato ministerial não cancelou o registro da autora, e como esse se deu já sob a vigência da Constituição de 1988, houve por bem tornar público para que terceiros interessados, se o caso, apresentassem impugnação, fixando-se os pontos de discórdia para eventual ou futura peleja judicial, abstenendo-se de invalidar o registro, mesmo se reconhecesse vício, decerto por coerência com o entendimento de não lhe competir intervir na organização sindical, e por força do MS 29/89.”

Tenho sustentado enfaticamente a tese que, enquanto repartição do Ministério do Trabalho detiver os arquivos de registro de entidades sindicais, compete-lhe verificar, para salvaguarda do disposto no inciso II do artigo 8º da vigente Constituição Federal, ocorrência ou não de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial”.

No precedente dantes referido (MS nº 458 — DF) verificou-se o seguinte:

“Alega o Impetrante ter sido constituído em 23.06.86, com a denominação de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaí-

ra e, em 09.04.89, excluídos da sua representação os pequenos proprietários rurais, com a sua conseqüente desfiliação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo — FETAESP — e sua transformação no atual sindicato o que se deu através da Carta Sindical concedida pelo extinto Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que apesar de concedida a referida Carta, entendeu o novo Titular da Pasta que seria possível abrir prazo para impugnações das Cartas já concedidas — IN nº 09, de 21.03.90 — caso em que, sem exame de mérito, o registro já efetivado ficaria invalidado, cabendo ao sindicato atingido, e não ao impugnante, a iniciativa das medidas judiciais visando ao restabelecimento do mesmo. Acrescenta que, valendo-se da ilegal oportunidade, a FETAESP ingressou no Ministério do Trabalho com impugnação ao seu registro, o que foi publicado, tornando sem efeito o ato ministerial anterior, de registro sindical.

Sustenta, primeiramente, a ilegitimidade da FETAESP e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra para impugnar o Registro, por ser a primeira associação de grau superior, e o segundo, inexistente. Em segundo lugar, que a IN nº 09, ao permitir o reexame dos registros, já verificados com observância do disposto na IN nº 05, afrontou o seu direito líquido e certo, inculcado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, assim procedendo, que o Sr. Ministro do Trabalho interferiu na organização sindical existente nos moldes reconhecidos pela gestão anterior do Ministério, apesar da proibição do artigo 8º, I e II, da CF/88, segundo o qual é vedada a intervenção ou a interferência do poder público na organização sindical.

Ao prestar as informações, o Exmo. Sr. Ministro aduziu não ser legítimo o interesse de agir do Impetrante e argüiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser provisório o registro sindical previsto na I.N. nº 05/90 e, em vista de sua provisoriedade e em acatamento ao decidido no MS nº 29, do S.T.J., criou-se, pela I.N. nº 05/90, o que não alcançou os registros então efetivados, mas sim, trouxe-os à adequação das regras dispostas na I.N. nº 09/90.

A FETAESP foi admitida como litisconsorte passivo necessário e sustentou a inadequação da via eleita para dirimir controvérsias oriundas de interesses político-sindicais e a inexistência de ato jurídico perfeito, por serem as entidades sindicais pesso-

as de direito público interno, não podendo ter registro apenas no registro das pessoas jurídicas de direito privado” (trechos do Relatório elaborado pelo eminente Ministro José de Jesus).

Sem embargo dos meus anteriores votos em casos semelhantes, nos quais sustentei o cabimento do mandado de segurança contra ato ministerial indeferitório de pedidos de registros, tanto que sempre concedi o *writ* para tal finalidade, cedi ao argumento de não ser ilegal, em casos de impugnação nos termos da Instrução Normativa nº 09/90, remeter à via judicial e controvérsia estabelecida entre as partes. Apenas nesse sentido aderi ao voto do Ministro José de Jesus, prevalente no julgamento do MS nº 458-DF. Todavia, persisto na conceituação de que a autoridade detentora do arquivo de registro de sindicatos, federações e confederações de classes laborais, não pode afastar-se da obrigação legal de fiscalizar o cumprimento do preceito estabelecido no inciso II do artigo 8º da Carta Magna.

In casu, o Sindicato impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Ministro que determinou a abertura de prazo para a impugnação de registros já concedidos.

Acresce a circunstância de que, conforme acentuei no relatório, apesar de citados os litisconsortes passivos necessários não se manifestaram. Daí que a apontada ilegalidade postulada na impetração não ocorre, nem se revela direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Com estas considerações, denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 451 — DF — (Reg. nº 90.6155-5) — Rel.: Ministro Américo Luz. Impetrante: Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru-SP. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social. Litisconsortes: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Advogados: Olga Maria Melzzi e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (1ª Seção — 23.04.91).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Aciole.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 457 — DF
(Registro nº 90.0005157-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recte.: *Yuri Walter Lopes Marques*

T. origem: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*

Impdo.: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília-DF*

Litis.: *Thais Lovati Vagostelo*

Advogados: *Drs. Dirceu de Faria e Eduardo Freire*

EMENTA: CAUTELAR. GUARDA DE FILHO MENOR. MANDADO DE SEGURANÇA.

I — A decisão judicial que, atenta aos fatos da causa e ressaltando melhor exame da prova quando do julgamento da ação, autoriza ficar o menor sob a guarda da mãe, não viola direito líquido e certo do pai, o impetrante.

II — Recurso ordinário a que se nega provimento. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O despacho que admitiu o recurso ordinário guarda o seguinte teor:

“Trata a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Yuri Walter Lopes Marques em face de decisão judicial proferi-

da pela Juíza de Direito Substituta Alegari Correa Starling Loureiro, nos autos da medida cautelar de guarda provisória de menor, em curso na 1ª Vara de Família, em que é ré Taís Lovati Vagostelo.

Apreciando o pedido, houve por bem o Colendo Plenário desta Corte de Justiça, à unanimidade de votos, denegar a segurança, em acórdão proferido às fls. 65/71, que ostenta a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA DE FILHO MENOR.

O Juiz dispõe de amplo poder discricionário ao decidir sobre assunto que envolve interesse de menor, incorrendo, *in casu*, julgamento *extra petita*.

Não cabe, na via estreita do *writ*, o exame aprofundado das provas, a serem analisadas na ação principal. Segurança denegada.”

Ainda irresignado, manifesta agora o vencido Recurso Ordinário de fls. 75/78, apelo este cuja apreciação e julgamento, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (*art. 105, inc. II alínea “b” da CF vigente*), razão pela qual determino subam os autos a essa Corte Especial, observadas as formalidades legais respectivas” (fl. 84).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

“Certo, não se admitirá abuso de poder, muito menos desvio de finalidade nessa conduta. Mas não se restringe o Juiz a mero conceito de lei. Vai além. Pode perquirir em torno da conveniência e da oportunidade de tal ou qual medida, sempre tendo em vista o preponderante interesse do menor.

Assim ocorreu na espécie. A Dra. Juíza, presentes as ponderações da psicóloga e das Assistentes Sociais, entendem de devolver o menor, *sit et in quantum*, à mãe. Podia fazê-lo validamente, se essa atitude consulta, no momento, aos interesses do menor.

Esse também o meu entendimento, como antes expressado.

A opinião aqui externada não implica prejulgamento do mérito de cautelar, que tem efeito satisfativo. Decido a causa apenas no âmbito do *mandamus*, reservando-me para apreciar a prova em sua plenitude quando do julgamento da cautelar, em grau de recurso, se for o caso.

Em face do exposto, conheço da segurança, mas denego a ordem, apoiado inclusive nas razões do MP, que integram o presente decisório. Revogo a liminar” (fls. 68/69).

A decisão de primeiro grau e o v. acórdão ao concluírem, atentos aos fatos da causa, que o menor fique sob a guarda da mãe não violam direito líquido e certo do impetrante.

Ressalte-se, outrossim, que o aresto recorrido ressalvou um melhor e aprofundado exame da prova quando do julgamento da cautelar.

De resto, não se acha configurado, no caso, nenhum dano de impossível reparação.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 457 — DF — (90.0005157-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Recte.: Yuri Walter Lopes Marques. T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Impdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília-DF. Litis.: Thais Lovati Vagostelo. Advs.: Drs. Dirceu de Faria e Eduardo Freire.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (4ª Turma: 21.08.90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 480 — DF

(Registro nº 90.0006729-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Waldemyr Rabello Moreira*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *Dr. Waldemyr Rabello Moreira*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NÃO SUJEITA AO CONTROLE JURISDICIONAL DO S.T.J.

Comprovado que o ato, contra o qual insurge-se o impetrante, foi praticado por autoridade não sujeita ao controle jurisdicional desta Corte, não se conhece da impetração, com remessa dos autos ao Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: WALDEMYR RABELLO MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, que indeferiu requerimento administrativo, onde solicitava promoções até o posto de Major, com os proventos de Tenente-Coronel, com base no artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Alega o Impetrante que ocupava o posto de 3º Sargento quando, em 1964, foi atingido por Ato de Exceção e expulso da Força. Alega, ainda, que, nessa época, reunia todos os pré-requisitos para o ingresso nas Escolas de Especialistas de Aeronáutica e de Oficiais Especialistas e In-

fantaria de Guarda. Pela E.C. 26/85 foi promovido na inatividade à graduação de 1º Sargento, com o advento da Constituição de 1988, pelo seu art. 8º do ADCT, requereu administrativamente novas promoções, o que lhe foi indeferido pelo seguinte despacho, efetivado pelo Comando Geral do Pessoal, por delegação de competência do Sr. Ministro de Estado:

“INDEFERIDO: Já tendo sido beneficiado pela Lei nº 6.683, de 28 Ago 79 e pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 Nov 85, obedecida a legislação regulamentar então vigente, o Militar deixa de fazer jus às promoções previstas no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor, inclusive a alegada isonomia, haja vista a preexistência de diferenças específicas entre o Requerente e o suposto “paradigma”, como é exemplo a habilitação profissional para o oficialato, que os torna evidentemente merecedores de tratamento diversificado pela Lei. (proc. nº 34-02/347/90).”

Impetra, então, a presente segurança, sustentando que o posto a que tem direito, se estivesse em serviço ativo, é o mesmo alcançado por JOSÉ SOARES LIMA, major da ativa, que elegeu como paradigma.

Prestando as informações solicitadas, o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica aduz, preliminarmente, ser esta Corte incompetente para conhecer do *mandamus*, dado que a autoridade que indeferiu o requerimento foi o Sr. Comandante-Geral do Pessoal. No mérito, sustenta não ter o Impetrante direito líquido e certo a promoções para o oficialato por não haver participado dos concursos para admissão às Escolas de Formação de Oficiais, para o que são legalmente exigidos também o preenchimento de requisitos cuja avaliação pela Comissão de Promoções só se faz possível por critérios subjetivos alicerçados em normas de moral. Sustenta, ainda, que as características e peculiaridades da carreira somente permitem a ascensão dos graduados até suboficial. Por fim, informa que o Impetrante atingiu a idade limite no dia 19.02.86.

A liminar foi indeferida (fls. 61).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo afastamento da alegação de incompetência e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NÃO SUJEITA AO CONTROLE JURISDICIONAL DO S.T.J.

Comprovado que o ato, contra o qual insurge-se o impetrante, foi praticado por autoridade não sujeita ao controle jurisdicional desta Corte, não se conhece da impetração, com remessa dos autos ao Juízo competente.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, através de delegação outorgada ao Sr. Comandante-Geral de Pessoal daquela Pasta.

A douta Autoridade ministerial transformou o parecer de sua ilustrada Consultoria Jurídica em informações, levantando preliminar de incompetência desta Corte para apreciar a segurança, tendo em vista que o ato não foi praticado pelo Sr. Ministro, mas pelo Comandante-Geral de Pessoal.

Tenho sustentado neste Tribunal que dado à natureza jurídica do mandado de segurança, compete à autoridade administrativa, apenas informar da legalidade do ato questionado, devendo o Ministério Público levantar e discutir as questões de direito. Como este em seu parecer, examinou e opinou quanto à matéria de competência, dela conheço.

Peço vênia para discordar do eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, quando sustenta que a autoridade coatora em suas informações confirmou o ato praticado por seu subordinado, assumindo a mesma posição processual deste.

Ao contrário. Levantando a preliminar nas informações, nada mais fez do que identificar o agente causador do gravame alegado pelo Impetrante. Se aquele fosse seu desejo, não levantaria a preliminar e assumiria o fato. Ademais, nos termos da legislação que determina as hipóteses de delegação de competência, esta deve ser feita caso a caso, o que não ocorreu com a espécie em exame.

O ato foi praticado por autoridade não sujeita ao controle jurisdicional deste Tribunal, como ressei do artigo 105, I, letra *b* da vigente Constituição Federal.

Com estas considerações, meu voto preliminar é não conhecendo da impetração, com remessa dos autos ao Juízo Federal desta Capital, a meu ver, competente para dele conhecer e decidir.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: — Sr. Presidente: — Entendo, *data venia* do Eminentíssimo Ministro-Relator que a competência é do Ministro de Estado. Entendo, ainda, que mesmo tendo sido delegada a

competência, S. Exa. não a perdeu; e, depois, o Ministro prestou as informações como bem salientou o Eminentíssimo Representante da Subprocuradoria-Geral da República.

Então, conheço da segurança.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Senhor Presidente, o mandado de segurança é impetrado contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por uma autoridade relacionada na Lei nº 1.533; visa, portanto, atacar ato determinado, ato concreto. Por isso, e a se considerar que o ato é sempre uma conduta, unidade jurídica, só haverá encampação de ilegalidade caso, de alguma forma, outro agente participar da realização do ato comissivo.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte) — Se V. Exa. me permite, temos precedentes aqui nesta Seção, um caso idêntico em que este Colegiado conheceu da segurança. Não me lembro o número, mas tenho certeza de que houve precedentes. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Agradeço o aparte de V. Exa. Para que haja, portanto, o ataque ao ato, este há de ser determinado; o ataque é pessoal, a responsabilidade é pessoal também. E, quanto ao fato de haver a delegação por uma autoridade superior, a responsabilidade da legalidade ou ilegalidade do delegatário corre por risco exclusivo de quem pratica o ato. Sem dúvida alguma, o delegante poderá, a qualquer instante, fazer cessar essa delegação.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte) — Indago de V. Exa.: quem é competente para conceder a anistia?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Não estamos examinando isso no caso concreto.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte) — Mas temos que examinar, Excelência; porque, se a competência é do Ministro, ele não a pode delegar.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Então, o mandado deveria ter sido impetrado contra ato omissivo do Ministro da Aeronáutica. É outra conduta. Se viesse com alegação de omissão, ou ainda, no sentido de que teria havido uma ilegalidade na delegação, ter-se-ia outro problema. Todavia, o que está atacando é o ato da autoridade delegada.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte) — Há de se verificar se ele pode delegar esse ato e se a autoridade que recebeu a delegação pode praticá-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Entendo que sim, Excelência, porque todo ato administrativo que não seja específico de uma determinada...

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte) — Um subalterno de um Ministro pode conceder uma anistia?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO — Por ato de delegação pode, pois, neste caso, está investido de autorização legítima. Aliás a jurisprudência já apreciou por várias vezes esta matéria. Por exemplo: “A autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução” (RTJ nº 90/229). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Federal de Recursos, Pleno, no Mandado de Segurança nº 105.867 do Distrito Federal, Relator Ministro Geraldo Sobral. E esta, parece-me, é uma dedução lógica. O que se ataca? Qual é a causa de pedir neste mandado de segurança? A ilegalidade da não concessão da segurança. A ilegalidade teria sido praticada por uma determinada autoridade que não goza de foro especial. Somente poderá, originariamente, o Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Aqui, tal não houve.

Ainda, Senhor Presidente, *data venia* da fala da Tribuna, aqui não se praticou nenhuma teratologia. O julgamento não deve ser envolvido na passionalidade, principalmente quando se atua em causa própria. Esta é a razão porque usei da palavra para secundar as doudas considerações do Eminentíssimo Ministro-Relator e reportar-me, ainda, àquelas expendidas no Mandado de Segurança nº 402.

Data venia, os autos deverão, por não se conhecer deste *mandamus*, ser remetidos ao Juízo de Primeiro Grau.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: — O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Senhor Ministro da Aeronáutica, que teria indeferido requerimento de promoção, com base no art. 8º, do A.D.C.T. da Constituição Federal.

A pretensão fora denegada, na esfera administrativa, através de despacho do Comandante-Geral de Pessoal, por delegação de competência do Ministro de Estado (fls. 4).

Nas informações, a autoridade apontada coatora, diz, preliminarmente, ser incompetente este Tribunal para conhecer do *mandamus*,

porque quem indeferiu o requerimento foi o Comandante-Geral de Pessoal. No mérito, sustenta a falta de direito líquido e certo às promoções pretendidas.

Opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República para que, afastada a alegação de incompetência, seja denegada a segurança.

O eminente relator, Ministro José de Jesus, proferiu o seu voto-preliminar concluindo pela incompetência deste Tribunal. Diante de um voto que havia proferido no Mandado de Segurança nº 442, do Distrito Federal, que me pareceu idêntico, quando aderi ao voto do Ministro Vicente Cernicchiaro, em sessão de dezembro do ano passado, pedi vista destes autos. A questão é a mesma. Naquele mandado de segurança votamos pelo não conhecimento do pedido, restando vencidos os Ministros Pedro Acioli, Américo Luz e Garcia Vieira.

O Ministro-Relator, José de Jesus, no seu voto neste mandado de segurança, concluiu da seguinte forma: “Peço vênias para discordar do eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, quando sustenta que a autoridade coatora em suas informações confirmou o ato praticado, por seu subordinado, assumindo a mesma posição processual deste.

Ao contrário. Levantando a preliminar nas informações nada mais fez do que identificar o agente causador do gravame alegado pelo impetrante. Se aquele fosse seu desejo, não levantaria a preliminar e assumiria o fato. Ademais, nos termos da legislação que determina as hipóteses de delegação de competência, esta deve ser feita caso a caso, o que não ocorreu com a espécie em exame.

O ato foi praticado por autoridade não sujeita ao controle jurisdicional deste Tribunal, como ressaí do artigo 105, I, letra *b*, da vigente Constituição Federal.”

Nesse mesmo sentido foi decidido no já referido Mandado de Segurança nº 442, ainda que por maioria de votos.

Como já votei no anterior (Mandado de Segurança nº 442-DF), concluo da mesma forma que o voto proferido pelo eminente Ministro José de Jesus, não conhecendo deste pedido de segurança, *data venia*.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, mantenho o entendimento no sentido de que está correto, *data venia*, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República. Conheço do mandado.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 480 — DF — (Reg. 90.0006729-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impte.: Waldemyr Rabello Moreira. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Adv.: Dr. Waldemyr Rabello Moreira

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Garcia Vieira e Américo Luz, não conheceu do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. (1ª Seção, em 16.04.91)

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Geraldo Sobral não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 559 — DF (Registro nº 90.0007867-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social*

Litisconsortes: *Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros*

Advogados: *Drs. Roberto Faria de Sant'Anna e outros e Cássio Mesquita Barros e outros*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATOS. REGISTRO NO ARQUIVO PROVISÓRIO DAS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I.N. Nº 09/90. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE.

As entidades de grau superior (Federações e Confederações), não têm legitimidade para impugnar

ou assistir sindicatos em impugnações a pedido de registro no Arquivo Provisório de Entidades Sindicais Brasileiras (I.N. nº 09/90).

O depósito do estatuto constitutivo, no Arquivo do Ministério, devidamente registrado na base territorial, não lhe confere o efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindical.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar as preliminares, por unanimidade, rejeitar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; excluir a FIESP do pedido de litisconsorte, acolher em relação aos sindicatos e afastar o requerimento de assistência formulado pela Confederação Nacional da Indústria. Quanto ao mérito, a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: — O SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, consubstanciado na abertura de prazo para impugnação, por via da Instrução Normativa nº 09/90, do registro sindical do Impetrante, conferido pela Instrução Normativa nº 05/90.

Alega o Impetrante ter sido registrado no Ministério do Trabalho em 21.02.90, conforme Carta Sindical outorgada pela referida Pasta do

Governo. Alega, ainda, que apesar de concedida a referida Carta, entendeu o novo Titular da Pasta que seria possível abrir prazo para impugnação das Cartas já concedidas — IN nº 09/90 — caso em que, sem exame de mérito, o registro já efetivado ficaria invalidado, cabendo ao Sindicato atingido, e não ao impugnante, a iniciativa das medidas judiciais visando ao restabelecimento do mesmo. Acrescenta que, valendo-se dessa oportunidade, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP e outros Sindicatos a ele filiados ingressaram no Ministério do Trabalho com impugnação ao seu registro, o que foi publicado, tornando sem efeito o ato ministerial anterior, de registro sindical.

Sustenta, primeiramente, a ilegitimidade da FIESP para impugnar o registro, por ser uma associação de grau superior. Em segundo lugar, que a IN nº 09, ao permitir o reexame dos registros, já verificados com observância do disposto na IN nº 05, afrontou o seu direito líquido e certo, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, assim procedendo, que o Sr. Ministro do Trabalho interferiu na organização sindical existente nos moldes reconhecidos pela gestão anterior do Ministério, apesar da proibição do artigo 8º, I e II, da CF/88, segundo o qual é vedada a intervenção ou a interferência do Poder Público na organização sindical.

A liminar foi concedida e, solicitadas as informações, o Exmo. Sr. Ministro aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser o ato atacado de autoria do Secretário Nacional do Trabalho, no uso de sua competência regulamentar. Aduziu, ainda em preliminar, a legitimidade da FIESP para impugnar registro sindical. No mérito, sustentou não ser ilegal a invalidação da Carta Sindical do Impetrante, porque tal requisito deixou de ser necessário para o reconhecimento sindical, a partir da promulgação da C.F./88, por exprimir a intervenção estatal, o que é vedado. Sustenta, ainda, que por ser provisório o registro previsto na I.N. nº 05/90, nada impede que seja ela revogada ou anulada, inaugurando uma outra, como é o caso da IN nº 09/90. Por fim, alega que a Súmula nº 473, do S.T.F., trazida à colação pelo Impetrante, atende muito mais à decisão ministerial de revogar a IN nº 05, “que nasceu sob o signo da provisoriedade”.

A FIESP e os Sindicatos arrolados às fls. 31/32 foram admitidos como litisconsortes passivos necessários e sustentaram a ilegitimidade passiva da autoridade ministerial e, no mérito, que a IN nº 05/90 podia e precisava ser revogada, primeiro porque a Administração Pública controla seus próprios atos e, segundo, porque tal Instrução não satisfazia o requisito da publicidade, nem dava fiel cumprimento à decisão do STJ, no MS nº 29. Sustentam, por fim, que o registro sindical possui efeitos

meramente declaratórios, não conferindo nenhum “direito subjetivo” ou “direito adquirido”.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem ao argumento de que “o ato ministerial não cancelou o registro da autora, e como esse se deu já sob a vigência da Constituição de 1988, houve por bem tornar público para que terceiros interessados, se o caso, apresentassem impugnação, fixando-se os pontos de discórdia para eventual ou futura peleja judicial, abstendo-se de invalidar o registro, mesmo se reconhecesse vício, de certo por coerência com o entendimento de não lhe competir intervir na organização sindical, e por força do MS 29/89”. E continuou: “o ataque, pelo *writ*, de regra abstrata, a IN 9/90, é inviável, consoante a Súmula 266, do S.T.F., e a faculdade de oferta, em prazo certo, de impugnação aos registros feitos sob a vigência da IN 5/90, sem implicar exame e de decisão da impugnação não viola direito líquido e certo, mas cata obediência ao art. 8º, I e II, da C.F.”

Às fls. 402, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA requer a sua intervenção no feito na qualidade de assistente da FIESP, sustentando que a manutenção do registro do SIMPI viola o princípio constitucional da unicidade sindical, com reflexos nos seus interesses e atividades.

Às fls. 409/411, o SIMPI informa que a FIESP desobedeceu à ordem judicial de liminar incluindo na convenção coletiva com sindicatos de empregados cláusulas relativas às micro e pequena indústrias, o que foi respondido às fls. 453/456 e 486/487.

Nova comunicação do SIMPI às fls. 772/773.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATOS. REGISTRO NO ARQUIVO PROVISÓRIO DAS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I. N. Nº 09/90. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE.

As entidades de grau superior (Federações e Confederações), não têm legitimidade para impugnar ou assistir sindicatos em impugnações a pedido de registro no Arquivo Provisório de Entidades Sindicais Brasileiras (I.N. nº 09/90).

O depósito do estatuto constitutivo, no Arquivo do Ministério, devidamente registrado na base territorial, não lhe con-

fere o efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindical.

Segurança denegada.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): — Ao prestar as informações, consubstanciadas no Parecer MTPS/CJ/nº 461/90, levanta a douta Autoridade impetrada, preliminar de ilegitimidade passiva, à consideração de que o ato impugnado é de autoria do Secretário Nacional do Trabalho, no uso de sua competência regular (fls. 38 *in fine* e 39).

Com a inicial, juntou o Impetrante o ato publicado no Diário Oficial de fl. 20, onde se lê na parte referente a despachos do Secretário, da Secretaria Nacional do Trabalho, o seguinte:

“ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DO TRABALHO, tendo em vista a Instrução Normativa nº 09, de 21 de março de 1990, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, e o que mais do Processo consta, dá publicidade, para os fins de direito, do indeferimento do pedido de convalidação do registro civil formulado pelo SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo nº 24001191/90).”

Este despacho parece-me nada ter com o ato do Sr. Ministro que permitiu, com a publicação dos registros anteriores, as impugnações oferecidas, que é o objeto do pedido inicial. Lê-se a fls. 13:

“DO PEDIDO.

Isto posto, pede a impetrante o processamento do presente *MANDADO DE SEGURANÇA*, para o fim de ser concedida a *MEDIDA LIMINAR* autorizando-a a manter a representação da categoria profissional de acordo com a Carta Sindical que lhe foi outorgada, com a posterior *CITAÇÃO* do Senhor Ministro do Estado do Trabalho para prestar informações cabíveis, seguindo-se os demais trâmites até decisão final que declare a nulidade do r. despacho ministerial que imotivamente e sem indagação de mérito, invalidou o arquivamento do registro já consumado, mantido o direito de representação da impetrante, inatingível, que deve ser, por simples impugnação na via administrativa.”

O que se discute na impetração é a manutenção da categoria profissional, nos termos da Carta Sindical que lhe fora outorgada, vale dizer, manter-se no Registro Provisório das Entidades Sindicais Brasilei-

ras, até que a Justiça, dentro das regras da IN nº 9, aceita pelas partes, decida qual a representação sindical que deve prevalecer.

Por assim pensar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada com as informações.

A inicial em seu item III argúi a ilegitimidade da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, para impugnar, como fez, o registro provisório de sindicato junto ao Ministério do Trabalho, ao argumento de ser essa Federação associação sindical de grau superior, não concorrente com sindicato e sim entidade de coordenação de sindicatos nos termos do parágrafo 2º do art. 537 da C.L.T.

A base do direito sindical é o Sindicato. Está na Constituição (art. 8º I, II e III).

As federações são constituídas pelos sindicatos (C.L.T. art. 534), com a função de coordenar, econômica ou profissionalmente, os sindicatos dentro da base territorial respectiva. É o que diz a Consolidação no art. 537, § 2º.

Se sua função é coordenar os sindicatos, lhe é defeso impugnar como parte, ou assistir quaisquer deles em pedido de registro provisório de sindicato (IN 09/90), sob pena de extrapolar sua função. Devem as federações recepcionar em seu seio, todos os sindicatos constituídos legalmente. Se se constituir mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, cabe aos interessados, nos termos da I.N. nº 9, discutir perante o Poder Judiciário, qual a que deve permanecer com essa representatividade. Uma vez decidido, as federações afastarão aquela que a Justiça considerar não representativa.

O que é defeso às federações é descer de sua função de entidade de grau superior coordenadora, e vir discutir legitimidade de constituição de Sindicato, razão pela qual considero a FIESP parte ilegítima nesta segurança.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de assistência *ad adjuvandum* formalizado pela Confederação Nacional da Indústria à fl. 402.

No mérito, temos um consenso nesta Seção. O que se discute é exatamente a reabertura de oportunidade de impugnação aos pedidos de registro. Quer me parecer que o Sindicato impetrante está com seu arquivo provisório assegurado. Quanto a isso não há discussão, porque na verdade o ato impugnado não desarquivou, mantendo-o vivo no Ministério. O que se discute é o problema da reabertura de prazo para discussão do seu registro. Como temos entendido, bem assim o Supremo Tribunal Federal, o problema se resolve na Justiça Comum em Primeiro

Grau e, tão logo transitar em julgado a decisão, o sindicato que for considerado legítimo será mantido.

Por essas razões, Sr. Presidente, acolhendo, ainda, o parecer do nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo, e de acordo com a jurisprudência tranqüila desta Seção, meu voto é denegando a segurança.

VOTO — MÉRITO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: — Sr. Presidente, farei juntar voto em caso semelhante, para concordar com o Relator, apenas com a ressalva de que, enquanto permanecer em Órgão do Ministério do Trabalho o registro de entidades sindicais, caber-lhe-ia verificar a vedação constante do § 2º do art. 8º da Constituição Federal.

ANEXO

MS 362-DF (Reg. nº 90.1895-1)

VOTO-VISTA

“O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Para rememorar a espécie leio o relatório feito pelo eminente Ministro Pedro Acioli: lê.

I. Em seu douto voto S. Ex^a, o Sr. Ministro-Relator, decidiu as questões prejudiciais argüidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, o que fez *in verbis*:

“Em relação às preliminares levantadas pela autoridade apontada coatora há que se dizer que:

a) extinta que foi a Secretaria de Estado, foi absorvida com as mesmas atribuições, pois que extinto o Ministério do Trabalho e criado o do Trabalho e Previdência Social, a Secretaria de Relações ao Trabalho editou a IN 9/90, que disciplina justamente a matéria objeto da impetração.

b) a alegada incompetência não tem razão de ser, porquanto este próprio Tribunal já o houvera firmado quando do julgamento do MS 29/89.

c) a litispendência deixa de existir porquanto no MS 359-DF, cujo Relator fora o Min. Geraldo Sobral, houve desistência do impetrante.”

Afastadas, portanto, as preliminares levantadas.”

Adiro, sob esse aspecto, ao voto do Sr. Ministro-Relator.

II. Quanto ao mérito, S. Ex^a aduziu as seguintes considerações que transcrevo:

“... por primeiro há que se perquirir a inteligência do art. 8º da Carta Constitucional de 1988, especificamente o *caput* e incisos I e II.

Diz o texto Constitucional:

“Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

A livre associação profissional referenciada no *caput* do artigo sinonimiza ao que costumeiramente denominamos de liberdade sindical. A liberdade sindical é uma das formas de liberdade de associação, constituindo, porém, um tipo autônomo. Em realidade o Sindicato é a reunião específica de Trabalhadores assalariados ou a estes equiparados e tem por finalidade a defesa dos interesses dos associados.

Tal liberdade condiz, portanto, com a atuação volitiva do trabalhador; é o exercício do direito subjetivo deste.

Todavia a expressão “LIBERDADE SINDICAL” tem uma amplitude que abrange diversos aspectos que necessariamente têm que ser especificados, sob pena de dar nascedouro a desentendimento ou confusão.

A liberdade sindical significa, neste contexto, que todos são livres para organizarem-se em sindicatos e a existência ou instituição de tais entidades não é proibida e tampouco obrigatória.

Já o inciso I, do *suso* transcrito artigo nos transmite o entendimento que ao Poder Público é vedado qualquer tipo de discriminação, autorização ou ingerência na entidade sindical ou na sua criação.

A necessidade de registro em órgão competente tem caráter meramente formal, tratando-se tão-somente de exame dos atos constitutivos para verificar sua conformidade com as exigências legais.

No tocante ao inciso II, em que pese os entendimentos contrários, afigura-se-me um traço rançoso do sindicalismo nascido sob os auspícios do Estado.

A redução a um único sindicato, dentre os múltiplos que poderiam ser criados, com força da representação integral da categoria em determinado território, retira à entidade a força que possuiria se fundada exclusivamente na adesão voluntária de seus componentes.

De outra parte, a existência de vários sindicatos da mesma categoria não representa o enfraquecimento do sindicalismo. Ao contrário entendendo-se existir a livre concorrência, os diversos sindicatos da mesma classe disputariam a preferência do trabalhador, o que motivaria uma constante evolução das entidades sindicais.

Após essa breve digressão sobre o artigo que se diz violado, analisaremos o mérito da impetração.”

Em seguida, o preclaro Relator transcreveu tópicos do parecer apresentado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do seu eminente representante Doutor José Arnaldo da Fonseca, e concluiu pela denegação da segurança.

Pedi vista dos autos, trazendo agora o meu voto, para que se prosiga no julgamento.

Esta Egrégia 1ª Seção registra precedentes nos seguintes julgados, cujos dados e ementas indico:

“MANDADO DE SEGURANÇA — ORGANIZAÇÃO SINDICAL — REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL — ATRIBUIÇÃO — CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º, ITENS I E II.

— A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribui-

ção residual do Ministro do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, a verificação de observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

— Segurança em parte concedida. (MS nº 190-DF, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 11.12.89).

MANDADO DE SEGURANÇA — ORGANIZAÇÃO SINDICAL — REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL — ATRIBUIÇÃO — CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º, ITENS I E II.

— A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelencendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

— Segurança em parte concedida. (MS nº 29-DF, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 18.12.89).

CONSTITUCIONAL — REGISTRO DE SINDICATO.

O Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar associação sindical — Na ausência da lei complementar o registro é o das pessoas jurídicas.

Segurança denegada. (MS nº 189-DF, Rel. Min. Garcia Vieira).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

I — A Constituição em vigor (art. 8º, I e II) não rompeu totalmente com a sistemática corporativista da Carta de 1937; veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial.

II — A “liberdade de associação para fins ilícitos” do inciso XVII do art. 5º da Constituição é uma variante da “liberdade sindical” insculpida no art. 8º da mesma Lei Maior. Logo, dever ter “aplicação imediata” por força do § 1º do mesmo artigo 5º. Assim, até que lei ordinária crie um órgão específico para o registro, o “órgão competente (Constituição, art. 8º, I) pode ser o do próprio Ministério do Trabalho, que já vinha exercendo tal atividade.

III — Os artigos da CLT que não são incompatíveis com a nova Constituição continuam eficazes.

IV — Segurança deferida a fim de que a Impetrada, uma vez satisfeitos os requisitos formais impostos pela Constituição, registre a Impetrante como sindicato. (MS nº 12-DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 05.03.90).

SINDICATO — REGISTRO — MINISTÉRIO DO TRABALHO — A Constituição da República de 1988 retirou qualquer interferência do Estado no sindicato. Está vedado opinar sobre conveniência ou oportunidade de criação, bem como determinar a colocação no sistema sindical ou definir a categoria profissional ou econômica. O registro, no Ministério do Trabalho, era, antes da Lei Maior, imprescindível para a associação transformar-se em sindicato. A personalidade jurídica, como tal, nascia com a carta de reconhecimento. Nessa passagem, hoje, a Consolidação das Leis do Trabalho está revogada. Atualmente, o sindicato é criado como qualquer pessoa jurídica. Cessa a autorização prévia do Estado, restou prejudicado o procedimento no Ministério do Trabalho. (MS nº 188-DF, Rel. Min. Vicente Cernechiaro, DJ de 19.03.90)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO ADMINISTRATIVO ENVIADO PELA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL POR FORÇA DO § 6º DO ART. 576 DA CLT. OMISSÃO DO MINISTRO DO TRABALHO EM APRECIAR E PUBLICAR DECISÃO, ALEGANDO QUE NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL RETIROU DE SEU MINISTÉRIO TAIS ATRIBUIÇÕES.

I — Pelo fenômeno da recepção de leis, a nova Constituição “recebeu” a CLT. Assim, os artigos consolidados que não forem compatíveis com a nova ordem continuam eficazes. Até que lei ordinária crie um “órgão competente” (CF, art. 8º, I) ou disponha de modo diverso, os enquadramentos sindicais podem e devem ser feitos pelo Ministério do Trabalho. Dessarte, não

faz sentido a omissão da autoridade impetrada em examinar o recurso *ex officio* de decisão que deu provimento a recurso da impetrante.

II — *Writ* concedido, em parte, para que a impetrada sane omissão. (MS nº 148-DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 14/05/90).”

No Mandado de Segurança nº 353-DF, relatado pelo insigne Ministro ILMAR GALVÃO, o *writ* foi deferido, por maioria na sessão de 21.08.90. Naquela oportunidade assim votei:

“Em casos precedentes, tenho entendido, sempre, que não é auto-aplicável esta disposição do inciso I do art. 8º da atual Constituição Federal — “A lei não poderá exigir autorização, etc...” —, porquanto há na Consolidação das Leis do Trabalho disciplinamento das condições para que as associações profissionais se organizem e se registrem. Por outro lado, também acho que delegar ou reconhecer aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas competência para registrar essas entidades, cria o problema que está ocorrendo atualmente neste Tribunal. Que competência tem um Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para verificar se um determinado órgão sindical está ou não pretendendo registrar-se na mesma base territorial de um outro anterior?

Sempre tenho dito que as normas da CLT hão de ser consideradas em vigor, como recebidas pelo atual texto constitucional, até que outra legislação complementar as altere.

Entendo que não se pode deferir registro em Cartório de Pessoas Jurídicas, por ser notório que a não ser no Ministério do Trabalho, que dispõe dos arquivos apropriados, a unicidade e a duplicidade de base territorial poderão ser verificadas.

Conheço do mandado e concedo a segurança, acompanhando o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.”

Nesta espécie *sub examine* a impetrante objetiva desconstituir o ato ministerial que, segundo afirma, sem a verificação de observância ao princípio constitucional da unicidade sindical, deferiu registro ao Sindicato litisconsorte passivo (“ANDES”).

Alega a *Confederação* que a categoria dos Professores é indivisível e que a concessão de registro ao “Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior” afetou o seu direito de representação da classe em todo o território nacional, direito esse que lhe foi assegurado anteriormente, por registro no órgão competente do Ministério do

Trabalho, como entidade sindical de grau superior no âmbito nacional, seja como representante das Federações e Sindicatos que a integram, estes com ela litisconsórcios na impetração deste mandado de segurança, a saber: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo — FETEE/SP; Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro — FETEE/RJ; Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Norte e Nordeste — FETEE — NNE; Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino na Região Sul — FETEE — R. SUL e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — FITEE - MG.

Sustenta, *ab initio*, que (fls. 06/07):

“Na realidade, o ato ministerial deferindo aquele pedido de registro de Entidade Sindical — ANDES — como Sindicato Nacional, ainda que provisório, violou a Lei Maior, desrespeitando o princípio da unicidade sindical, sendo, por isso, nulo e irritado, e insuscetível de produzir qualquer efeito.

De fato, a ANDES, que pretende ser um Sindicato Nacional, teria igual base territorial de uma organização sindical representativa de uma categoria profissional já representada, ou seja, teria a mesma base territorial da Confederação impetrante, invadindo, ainda, as bases territoriais das Federações e dos Sindicatos correspondentes.

Ora, a Confederação foi criada por lei — a CLT — e as Federações que a integram e seus respectivos Sindicatos, devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, também nos termos da lei.

De modo que, na medida em que aquela Secretaria de Estado aceita o registro de um Sindicato Nacional, descumprindo a Constituição (art. 8º, II), bem como a orientação do v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 29 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — que a própria Ministra aceitou em sua Instrução Normativa nº 05, de 15 de fevereiro de 1990 —, aquele ato (isto é, o de deferir o pedido de registro da ANDES) fere o direito líquido e certo da Confederação e das Federações de ver protegidas suas respectivas situações jurídicas, até que a lei ou a sentença as desconstituam.”

O *leading case* versando sobre o tema, julgado nesta 1ª Seção, foi o Mandado de Segurança nº 29-DF, relator o ínclito Ministro MIGUEL FERRANTE, assentada de 14.11.1989, recebendo o acórdão a ementa transcrita anteriormente.

O douto voto prevalente nessa decisão merece ser lembrado em virtude dos seus claros e judiciosos fundamentos, que em parte transcrevo e leio (fls. 55/58):

“Não prospera a prejudicial de ilegitimidade ativa *ad causam*, suscitada pela autoridade impetrada.

Deveras, a impetrante — entidade sindical de grau superior — encontra-se legitimada para postular a prestação jurisdicional em defesa de direitos e interesses próprios e de seus associados, em face da garantia consagrada no artigo 5º, inciso LXX, letra *b*, da Constituição Federal, e com base no artigo 8º, item III, da mesma Carta política.

No mérito, cuida-se de saber se remanescem, no atual quadro institucional, disposições da legislação anterior, relativas à organização sindical.

Pretende a impetrante que o titular da Pasta do Trabalho seja compelido a registrar entidades sindicais e a expedir-lhe a competente Carta Sindical, providência a que se está negando promover, ao fundamento de que, com a nova ordem constitucional, restou revogada a legislação concernente à organização sindical, à exceção do princípio da unidade sindical, imposta por lei.

Na verdade, a Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Vedou, outrossim, a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores e empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8º, I e II).

Com isso, rompeu o legislador constitucional com o rígido controle que o Estado, a teor da legislação anterior, exercia sobre as organizações associativas. Ao fazê-lo, porém, manteve a unidade sindical, configurada pelo reconhecimento de apenas uma entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica dentro de determinada base territorial, e, bem assim, convalidou a exigência do registro sindical.

Ora, em assim sendo, não há dúvida de que perderam eficácia as normas ordinárias, relativas à organização sindical, dissociadas da orientação que a Lei Maior adotou no trato da

questão. Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes à matéria e ensejadores do sistema de intervenção e interferência do Estado na formação, funcionamento e extinção do sindicato, foram revogados, porque incompatíveis com a nova ordem constitucional.

A essa conclusão, porém, outra, igualmente, se impõe, à conferência desses textos legais à luz dos mandamentos constitucionais em comento: persistem, à toda evidência, no campo da legislação de regência, aquelas regras que, ao invés de discreparem da realidade institucional, dão-lhe embasamento à sua operatividade.

Com efeito.

Afigura-se-me indubitoso que, na conjuntura, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo impetrado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais, seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole de vida associativa.

Isso, em verdade, não acontece.

A própria leitura do texto constitucional está a demonstrar o propósito do legislador em conjurar tal situação, pois, ao dispor, no art. 8º, item I, sobre a ressalva de registro “no órgão competente” ao invés de “em órgão competente” *ipso facto* admitiu subsistir a competência do órgão governamental preexistente para desincumbir-se do encargo. Esse órgão, detentor do cadastro nacional das entidades sindicais é que, de fato, está habilitado a verificar se o comando constitucional relativo à unidade sindical está sendo obedecido.

Vale anotar que ao efetuar essa verificação e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle da criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro das pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-somente, ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou

não a entidade à ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado, não interfere — enfatize-se — com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra.

Diante do exposto, portanto, concedo em parte a segurança tão-somente para que o impetrado examine o pedido de registro dos sindicatos que lhe forem submetidos, e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou indefira-os, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.”

Aderi naquela oportunidade ao raciocínio explicitado pelo Relator e o fiz nos termos a que já me reportei anteriormente.

O insigne Ministro Carlos Mário Velloso aclarou ainda mais tal posicionamento ao argumentar (fls. 76/77):

“Senhor Presidente, a Constituição de 1988 consagra que a associação profissional ou sindical é livre (art. 8º *caput*). Estabelece, mais, que não pode a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, I), ressalvado, todavia, está no mesmo inciso I do artigo 8º, o registro no órgão competente, que verificará se não ocorre a vedação inscrita no art. 8º, II, da Constituição. Este órgão existe, está previsto na lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, e é o Ministério do Trabalho.

Desse modo, no ponto, a disposição inscrita na Consolidação das Leis do Trabalho foi acolhida pela Constituição. Diversos dispositivos que estão na CLT, a partir do artigo 511, que cuidam da intervenção do Estado na vida sindical, simplesmente não foram recebidos pela Constituição, pelo que estão definitivamente revogados. Entretanto, o dispositivo que estabelece o órgão para o registro, registro que é expressamente exigido na Constituição, foi recebido por essa mesma Constituição, porque com esta se harmoniza.

Não vejo, *data venia*, como esta interpretação estaria a restringir a liberdade sindical ou a autonomia sindical. Se o Ministro do Trabalho se exceder no exame do pedido de registro, terá o seu ato corrigido pelos Tribunais, que fazem valer a vontade concreta da lei.

Desse modo, *data venia*, não vejo como poderia ser esta interpretação restritiva de direito.”

Ao que me parece, a decisão deste Tribunal, reiterada *mutatis mutandis* no julgamento do Mandado de Segurança nº 353-DF, relatado pelo preclaro Ministro Ilmar Galvão (1ª Seção — 21.08.90), não vem sendo adequadamente cumprida no âmbito da Administração Pública, o que se evidencia pelo teor das informações prestadas às fls. 111/133, notadamente em tópicos do parecer aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que ora reproduzo nos seus itens III, IV e V:

“III — Faculta-se aos Sindicatos, que após a Constituição Federal de 1988 constituírem-se através de registro em Cartório de Pessoas Jurídicas ou Cartório de Títulos e Documentos, apresentarem seus pedidos para efeito de convalidação, que serão processados nos termos desta Instrução.

IV — Os pedidos de registro de entidade sindical protocolizados no Ministério do Trabalho, ou nos seus órgãos regionais, deverão ser processados de acordo com esta Instrução Normativa.

V — Sendo atribuição da Ministra do Trabalho tão-somente a concessão do registro de entidades sindicais em caráter provisório, até que lei disponha de outra forma, as controvérsias surgidas desse ato devem ser dirimidas entre os diretamente interessados pelo Poder Judiciário”.

No Mandado de Segurança nº 353-DF, apreciado por esta 1ª Seção em 21 de agosto do ano fluente, prevaleceu o voto do relator, o culto Ministro Ilmar Galvão. S. Ex^a prolatou o expressivo voto, no qual expendeu os seguintes ponderosos argumentos:

“Acentue-se, ainda, que eventual indeferimento de registro, de forma acima exposta, jamais poderia ser considerada como medida intervencionista, configurando, apenas, mero controle administrativo da legalidade da criação da nova entidade, a que fatalmente está sujeito o registro, ainda que feito por um cartório ou outro órgão.

Do contrário, seria também de considerar-se intervenção indébita a negativa de registro imobiliário a uma escritura pública que deixasse de consignar, *v.g.*, a certidão negativa de tributos.

Não há sentido, portanto, para as disposições contidas nas mencionadas Instruções Normativas, no sentido de serem acolhidas pelo Ministério todos os pedidos de registro, deixando-se aos eventuais prejudicados a tarefa de manifestar as impugnações que tiverem perante o Poder Judiciário.

Trata-se de regra que desfigura por completo os objetivos do registro, tornando-o inócuo, o que não se coaduna com o espírito da norma constitucional que o previu.

Aliás, justamente a essa postura da Administração de injustificável indiferença diante dos requerimentos que lhe são endereçados sobre o mister, se deve a efetivação de registros indevidos, como o que ora se impugna.

Realmente, a despeito de existirem, em pleno funcionamento, entidades sindicais, de segundo grau, da categoria profissional excogitada, em diversos Estados, como é o da Impetrante, que tem como base territorial o Estado de São Paulo, acolhe o Impetrado o pedido de registro da litisconsorte passiva, com base territorial indicada para todo o território nacional (fl. 74).

Trata-se de ato que, indiscutivelmente, feriu a norma do art. 8º, II, da Constituição Federal, vedadora da “criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial”, não podendo, por isso, subsistir.”

Os votos-vencidos nos precedentes indicados não afastam, em momento algum, a imperiosidade de ser observado em cada caso concreto o princípio constitucional da unicidade sindical. Ora, constando dos autos elementos probatórios de ter a autoridade impetrada deferido registro ao Sindicato litisconsorte (ANDES) na mesma base territorial da Confederação impetrante, que se registrou em época anterior, o ato atacado não poderá produzir efeitos sem violar a norma da Carta Magna que expressamente veda “a criação de mais uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.”

As expressões finais do inciso II do artigo 8º da vigente Constituição: “que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados” não tem, nem poderia ter, a interpretação elastecida, ínsita na Instrução Normativa nº 05/90, item V (fls. 12 do processado), nestes termos (fls. 127):

“V — Sendo atribuição da Ministra do Trabalho tão-somente a concessão do registro de entidades sindicais em caráter provisório, até que lei disponha de outra forma, as controvérsias surgidas desse ato devem ser dirimidas entre os diretamente interessados pelo Poder Judiciário.”

A Instrução Normativa nº 09/90, que revogou a anterior de nº 05 retromencionada, repetiu a cômoda *dispositio* de “deixar ao encargo do judiciário as controvérsias” (*sic* — fls. 129 — *fine*). Tenho para mim,

data venia, que com essa atitude o Ministério do Trabalho pretende abdicar do seu poder-dever de verificação nos seus arquivos, que aliás só ele detém, a existência ou não de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, pouco lhe importando a duplicidade que a Constituição imperativamente veda. O Ministério, segundo as malsinadas Instruções Normativas, poderá expedir tantos registros provisórios quantos forem requeridos, porque as controvérsias porventura surgidas serão dirimidas pelo Poder Judiciário. O parecer que integra a peça informativa contém esta “preciosidade” (fls. 129):

“... O arquivo, será, pois, provisoriamente, o veículo através do qual as entidades poderão tomar conhecimento das demais existentes e assim promoverem a impugnação que entenderem cabível.”

Sr. Presidente. Srs. Ministros.

O princípio constitucional da independência dos Poderes da União consagra que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Carta em vigor). Isto significa, obviamente, que cada um deles deverá exercer em toda a plenitude aqueles poderes que a LEI lhe atribui — e não — que um deles se omita, para carrear a outro a decisão de questões de sua exclusiva competência. *In casu*, não tenho dúvida que a obrigação da autoridade coatora é a de somente conferir registro a qualquer organismo sindical, depois de verificar no seu arquivo que outro equivalente não esteja funcionando na mesma base territorial.

Com estas considerações, com a vênua devida ao eminente Ministro Relator, voto pela concessão da segurança, nos termos do pedido (fls. 25, primeiro parágrafo)”.

VOTO (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro Relator, apenas fazendo a ressalva de que, necessariamente, não tem a parte que ir à Primeira Instância. Se o ato final, na esfera administrativa, for praticado pelo Ministro de Estado, nada impede que a questão venha a ser solucionada através de mandado de segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 559 — DF — (Reg. nº 90.0007867-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impte.: Sindicato da Micro e Pequena Ind.

do Estado de São Paulo. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social. Litis.: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros. Advogados: Drs. Roberto Faria de Sant'Anna e outros e Cássio Mesquita Barros e outros.

Decisão: A Seção, ao examinar as preliminares, unanimemente, rejeitou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; excluiu a FIESP do pedido de litisconsorte, acolhendo em relação aos sindicatos e afastou o requerimento de assistência formulado pela Confederação Nacional da Indústria. Quanto ao mérito, a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (1ª Seção, em 30.04.91)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 726 — RJ

(Registro 90.12720-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Vogler Confeções Ltda.*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Recorrido: *Banco Safra de Investimentos S/A*

Advogados: *Drs. Roberto Feldman e Sérgio Mazzillo e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO, EM PRINCÍPIO. ANISTIA PREVISTA NO ART. 47 DO ADCT.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recursos previstos na lei processual.

2. Não faz jus à anistia prevista no art. 47 do ADCT de 1988 o devedor de importância superior, quando do nascimento do débito, a 5.000 OTNs.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente, em exercício. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Vogler Confecções Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra despacho do MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que, reconsiderando despacho anterior, revogou a suspensão do leilão de bens de sua propriedade, penhorados nos autos da execução que lhe move Banco Safra de Investimentos S/A. Reclamou a aplicação do disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a aplicação em seu prol da anistia prevista no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou que o empréstimo inicial concedido à impetrante ultrapassa o teto das cinco mil OTN's estipuladas no § 3º, inc. IV, do art. 27 do ADCT.

A fls. 41 Banco Safra de Investimentos S/A requereu sua admissão como litisconsorte passivo necessário e pediu a reconsideração de despacho concessivo da liminar. A pretensão foi atendida pelo despacho exarado às fls. 68.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua Sétima Câmara Cível, denegou o *writ* em acórdão cuja ementa assim soa:

“Processo de execução. Mandado de segurança visando sustação de leilão. Denegação da ordem.

Anistia. Não faz jus à anistia, prevista no art. 47 das Disposições Constitucionais Transitórias, o devedor de importância superior quando do nascimento da relação de débito, a 5.000 ORTN's.

Juros. Aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

O dispositivo legal depende, para sua aplicação, de regulamentação. E, mesmo que assim não se entenda sua aplicabilidade não tem eficácia retroativa, face ao sistema constitucional em vigor”.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário, sustentando fazer jus ao benefício do art. 47 do ADCT. Asseverou que a data considerada no § 3º, inciso IV, do art. 47 do ADCT é a da promulgação da Carta Magna e não a data da concessão do empréstimo.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pelo desproimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Não consta tenha a recorrente interposto o competente recurso contra a decisão ora impugnada. Esta Corte, de maneira reiterada, tem decidido que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal (cfr., entre outros julgados, o que se acha inserto na RSTJ, vol. 6, pág. 230, RMS nº 64-MA, Rel. Min. Cláudio Santos). Apenas em hipóteses excepcionais, o que não é o caso sob exame, a jurisprudência vem admitindo, ante a perspectiva da irreparabilidade do dano, o emprego do remédio constitucional em vez do recurso ou ao lado dele (cfr. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, vol. 8, pág. 59, RMS nº 99-SP, de que fui relator).

2. Ainda que assim não fosse, desassiste razão à impetrante.

Não faz jus à anistia prevista no art. 47 do ADCT de 1988 o devedor de importância superior, quando do nascimento do débito, a 5.000 OTNs. Nesse sentido assentou escorreitamente o Eg. Tribunal *a quo*, na conformidade, aliás, com magistérios de Humberto Theodoro Júnior, “A Nova Constituição e o Direito Civil”, *in* Revista da Associação dos Magistrados Mineiros, vol. XVIII, pág. 265; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Constituição de 1988, vol. 3, pág. 1.306, 1ª ed.).

Estando a ora recorrente à margem do referido requisito, não há que se falar em direito líquido e certo à sustação pretendida.

3. Ante o exposto e na conformidade com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 726 — RJ — (90.12720-3) — Rel.: o Exmº Sr. Min. Barros Monteiro. Recte.: Vogler Confeções Ltda. T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Recdo.: Banco Safra de Investimentos S/A. Advs.: Drs. Roberto Feldman, Sérgio Mazzillo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (26.03.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Exm^{as} Srs. Mins. Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Bueno de Souza. Presidiu o Sr. Min. Athos Carneiro.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 772 — DF

(Registro nº 91.11649)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrante: *Alexandre Alves Costa e cônjuge*

Impetrados: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA*

Advogado: *Dr. Luiz Henhiti Kuromoto*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. REAJUSTE. ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGOS 9º e 10 DA LEI nº 7.738, DE 1989. ILEGALIDADE DE PORTARIA MINISTERIAL. ATO CONCRETO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. DEDUÇÕES INDEVIDAS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

— Se o ato praticado, ao ser fixado critério de variação dos títulos, é de efeito concreto, provocando lesão de direito, o mandado de segurança não se insurge contra lei em tese.

— Estabelecendo a legislação que os Títulos da Dívida Agrária deveriam ser corrigidos pelo IPC, “considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989”, qualquer restrição — inclusive relativa à dedução dos impostos sobre a renda e sobre operações financeiras — importa em violação ao princípio da justa indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por Alexandre Alves Costa e sua mulher, contra atos do Ministro da Agricultura e do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, consubstanciados na Portaria nº 545/89 e Portaria 1.080/90.

Os impetrantes, detentores de Títulos da Dívida Agrária — TDA, havidos como pagamento de indenização dos seus imóveis rurais, em razão de expropriação dos mesmos, e emitidos conforme determinado no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, art. 105) e na Emenda Constitucional nº 10, que inseriu “cláusula de exata correção monetária”, a fim de garantir o valor do bem desapropriado, em face do princípio da justa indenização, afirmam que, apesar de evidenciada a intenção do legislador, inclusive na nova Constituição, de preservar o valor pago pela perda do imóvel, os impetrados, com a edição das referidas Portarias, não só deixaram de computar a inflação de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%, como também pretenderam “tipificar, no ato de resgate do TDA, uma operação financeira”.

Aduzem, outrossim, que “a desapropriação encontra-se imune à incidência tributária de qualquer natureza” e “o resgate do TDA não materializa qualquer sorte de Operação Financeira sob a ótica da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990”, descabendo, portanto, falar-se em pagamento de IOF ou Imposto de Renda, quando da apresentação dos citados títulos para resgate.

Informações da autoridade coatora, às fls. 102/110, pugnando pelo não conhecimento do *writ*, ou por sua denegação, se examinado o mérito da impetração.

A Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem, restrita esta ao percentual de 70,28%, para que se cumpra o determinado na Carta Magna.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, a matéria já é conhecida do Tribunal, tendo, inclusive, eu mesmo, sobre ela emitido opinião, quando do julgamento dos mandados de segurança ns. 609 e 610, de minha relatoria, julgados em 18 de dezembro do ano findo.

Pelo que se depreende do exposto no relatório, pretende o impetrante lhe seja autorizada a liberação do percentual de 70,28%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os Títulos da Dívida Agrária que possui.

Preliminarmente, é bem de ver que são aqui apontadas, como autoridades coadoras, não só o Ministro da Agricultura, como também o Presidente do INCRA.

Quanto a este último, consoante o que se infere do artigo 105, inciso I, letra *b*, da Constituição vigente, vemos que o mesmo não se encontra ali elencado, eis que compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, ou do próprio Tribunal. Assim sendo, incompetente que é esta Corte para apreciação de ato emanado de Presidente de autarquia — no caso o INCRA —, entendo dever excluí-lo da presente relação processual.

No mais, a preliminar levantada pela digna autoridade coatora — Ministro da Agricultura —, de tratar a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese — não merece prosperar, haja vista que a Portaria n. 46 (da mesma forma que a Portaria n. 545, atacada em outras seguranças), tendo fixado critérios de cálculo do índice de variação dos

TDA's, não pode ser considerada como *lei em tese*, pois “não se constituiu em mero ato normativo, mas é de efeito concreto de que se irradia objetivamente lesão ao direito individual, podendo ser atacado pelo *writ of mandamus*, qual o proclamam a doutrina e a jurisprudência”.

Quanto ao mérito é de se acolher a irresignação do impetrante e neste sentido vem se posicionando este Tribunal, conforme se anota das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. INEXISTÊNCIA TRATAR-SE DE LEI EM TESE. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AVILTAMENTO.

I — Tendo o ato ministerial atacado, ao fixar critério de cálculo do índice de variação das TDA's, gerando efeitos concretos a irradiar lesão a direito individual, não se há falar em lei em tese pois não se constitui de um ato meramente normativo, por isso que agasalhado pelo *writ of mandamus*.

II — Tanto a EC de 1969, como a recém-promulgada Constituição, consagraram o postulado de a justa indenização não sofrer restrição de qualquer natureza. Assim, nenhuma norma de menor positividade poderá, sob pena de malferir a Carta Magna, impor restrição, abstraindo, *in casu*, o percentual do IPC de janeiro/89, acumulado no exercício.

III — Segurança concedida. (Min. Geraldo Sobral, MS n. 254-DF, em 03.04.90)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA — TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA) REAJUSTE. ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 7.738, DE 1989. ILEGALIDADE DE PORTARIA MINISTERIAL. ATO CONCRETO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

— Se o ato praticado, ao ser fixado critério de variação dos títulos, é de efeito concreto, provocando lesão de direito, o mandado de segurança não se insurge contra lei em tese.

— Estabelecendo a legislação que os Títulos da Dívida Agrária deveriam ser corrigidos pelo IPC, “considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989”, qualquer restrição importa em violação ao princípio da justa indenização (MS n. 609-DF, em 18.12.90)”.

Decisões idênticas foram proferidas nos seguintes processos: MS n. 290 (Min. Carlos Velloso); MS ns. 416 e 417 (Min. Ilmar Galvão) e MS ns. 414 e 415 (Min. Pedro Acioli).

Como se sustenta ainda, como particularidade neste processo, o incabimento de deduções das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda e imposto sobre operações financeiras, aprecio também essa postulação.

Embora a incidência dos tributos decorra de expressa disposição de lei, não se pode aplicar aos credores de Títulos de Dívida Agrária, que não são credores de renda, mas do pagamento de indenização, a qual deve ser a mais completa e a mais justa.

A própria Consultoria Geral da República assim reconhece, conforme ficou expresso em parecer publicado no Diário Oficial de 26 de fevereiro último. Diz o parecer, na sua ementa e no preâmbulo:

I — “Os Títulos da Dívida Agrária representam o pagamento da prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (CF., art. 184). Por isso mesmo, improcede a pretensão de incidir, sobre eles, qualquer modalidade de tributo, máximo do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Admitir tributar TDA's seria admitir fraudar o princípio constitucional da justa indenização e, ainda, favorecer a União Federal, que, a um só tempo, expropriaria e reteria parcela do valor constitucionalmente devido em pagamento.

II — Matéria contida nas questões já amplamente apreciadas e decididas no Parecer SR-45/87, aprovado pelo Presidente da República em 4.12.1987, e reexaminadas no Parecer n. CR/SA-26/88, exarado em pedido de revisão não deferido. O descumprimento de decisão normativa do Presidente da República configura quebra da hierarquia e grave ofensa à autoridade presidencial.

PARECER N. CS-27

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto n. 92.889, de 07 de julho de 1986, o Parecer n. CR/AA-2/91, do eminente Consultor da República, Doutor ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

A matéria, da mesma forma que a recalcitrância do Fisco, não são novidades para esta Consultoria Geral, que pela terceira vez é chamada para redizer que os TDA's não podem sofrer restrição de qualquer natureza que redunde no desrespeito ao princípio da justa indenização.”

Por tudo isso, é de ser concedida a segurança, para que sejam observados o art. 184 da Constituição Federal e os arts. 9º e 10 da Lei n. 7.738/89, sem dedução relativa aos tributos mencionados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, não somente naquela parte em que a matéria já está tranqüila neste Tribunal, vale dizer, quanto ao direito à correção alusiva a janeiro de 1989, mas também em relação aos impostos. Primeiro, porque se trata de questão que já havia sido sumulada no extinto TFR (nº 39), no sentido de não haver incidência de Imposto de Renda sobre indenização resultante de desapropriação; em segundo lugar, porque, quanto ao IOF, não se vislumbra, no caso, operação de crédito. A Constituição diz que o IOF incidirá sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários. Na verdade, não há uma operação envolvendo o TDA; o TDA é instrumento de pagamento da indenização. Não há uma aplicação financeira, nem outra espécie de aplicação sujeita ao IOF. Parece-me que a lei é inteiramente contrária ao espírito da Constituição.

Por fim, é de registrar-se a impossibilidade do resgate dos títulos em questão em outra moeda que não aquela em livre curso no País, na data de seu vencimento. Do contrário, estar-se-ia protelando o pagamento final da indenização para além do longo prazo de 20 anos previsto na Constituição.

Ante as razões expostas, Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, concedendo integralmente a segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: A súmula citada pelo Eminente Ministro Ilmar Galvão é a de nº 39 do Tribunal Federal de Recursos, que diz o seguinte:

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

É claro que quem recebe um título da dívida agrária não está recebendo nenhuma renda. Ao contrário, está sendo sacrificado ao máximo, muitas vezes em desrespeito ao princípio da indenização justa, como

manda a Constituição. A pessoa que recebe um título tem dificuldade para descontá-lo. E o fisco, com a fúria de receber o seu imposto, quer entender que isso é renda.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 772 — DF — (91.11649) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Impetes.: Alexandre Alves Costa e cônjuge. Impdos.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. Adv.: Dr. Luiz Kenhiti Kuromoto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.04.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.